

JusBrasil - Legislação

18 de outubro de 2013

Lei 8623/93 | Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993

Publicado por Presidência da República (extraído pelo JusBrasil) - 20 anos atrás

[Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.](#) Ver tópico (523 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.
Ver tópico (6 documentos)

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas. Ver tópico (10 documentos)

Parágrafo único. (Vetado). Ver tópico

Art. 3º (Vetado). Ver tópico (4 documentos)

Art. 4º (Vetado). Ver tópico (11 documentos)

Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo: Ver tópico (7 documentos)

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional; Ver tópico

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil; Ver tópico

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários; Ver tópico

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

Ver tópico

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo; Ver tópico

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur. Ver tópico

Art. 6º (Vetado). Ver tópico (3 documentos)

Art. 7º (Vetado). Ver tópico

Art. 8º (Vetado). Ver tópico (1 documento)

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo. Ver tópico

Art. 9º No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe. Ver tópico (2 documentos)

Art. 10. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur: Ver tópico

a) advertência; Ver tópico

b) (Vetado); Ver tópico

c) cancelamento do registro. Ver tópico

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa. Ver tópico

Art. 11. (Vetado). Ver tópico (7 documentos)

Art. 12. (Vetado). Ver tópico (22 documentos)

Art. 13. (Vetado). Ver tópico (1 documento)

Art. 14. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei. Ver tópico (1 documento)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário. Ver tópico

Brasília, 28 de janeiro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

José Eduardo de Andrade Vieira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.1.1993

Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/113127/lei-8623-93>